

## DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pela empresa MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.352.322/0001-25 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

### DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO:

- 1) Agrupamento indevido em lote único – violação ao art. 40, inciso v, alínea "a", da lei nº 14.133/2021
- 2) Exigência territorial restritiva – violação ao art. 37, xxi da constituição federal e o art. 3º, inciso ii da lei nº 14.133/2021
- 3) Exigência abrangente e indevida de certificado CADASTUR
- 4) Prova de conceito sem critérios objetivos de julgamento
- 5) Critério genérico e arbitrário de inexequibilidade

Ao final requer a suspensão do certame e a alteração do edital.

### DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

### **3.1- Com relação a alegação de “agrupamento indevido em lote único – violação ao art. 40, inciso v, alínea “a”, da lei nº 14.133/2021”.**

Conforme se verifica do edital (itens 1.4 à 1.8), existe justificativa técnica operacional para que a contratação seja feita em lote único, vejamos:

1.4. A licitação será realizada em um único lote, uma vez que os itens licitados possuem peculiaridade entre si que permite maior competitividade tendo em vista a quantidade de itens a serem contratados. Conforme art. 40, Inciso V, alínea a, da Lei 14.133/2021, entende-se que os itens foram agrupados em lote de modo a manter a padronização técnica e de desempenho;

1.5. O TCU, em sede de Acórdão nº 861/2013, pronunciou-se no sentido de que “é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”. Nesse sentido, considera-se que o agrupamento de itens com características semelhantes, normalmente oferecidos por uma mesma empresa, não compromete a competitividade do certame, uma vez que várias empresas que atuam no mercado apresentam condições e aptidão para a cotação de todos os itens;

1.6. O agrupamento de itens também possui o objetivo de resguardar a efetividade do processo de aquisição, sustando a possibilidade de não atrair licitantes para um determinado item, evitando que o mesmo não seja adjudicado;

1.7. Somado a isso, o agrupamento dinamiza e uniformiza o processo de contratação, facilitando o processo de entrega e controle de qualidade dos produtos, tornando-o mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, trazendo mais vantagens e permitindo uma padronização dos itens a serem fornecidos, além de facilitar o gerenciamento, já que a execução estará a cargo de uma mesma empresa;

1.8. O agrupamento dos itens em um único lote também poderá gerar ao licitante ganhador maior economia de escala, que certamente será traduzida em menores preços em sua proposta global;

Conforme as justificativas apresentadas no TR, o agrupamento dos itens em um único lote trás maior eficiência e economicidade ao CREF22, pois os objetos possuam mesma natureza e que guardem relação entre si, além disso, o Art. 40. Inciso V, alínea a, da Lei de Licitações estabelece que o

parcelamento só deve ocorrer, quando: "for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", o que não ocorre no presente caso, como justificado no TR.

Também, houve Estudo Técnico Preliminar, que por sinal é expresso, item 7, especialmente item 7.4, ao estabelecer que a licitação será realizada em um único lote, justamente para atender à estratégia de contratação e à necessidade de execução coordenada, com justificativa voltada a eficiência e mitigação de riscos de integração entre múltiplos fornecedores.

Na prática de gestão contratual, fragmentar o objeto nessas condições tende a gerar ineficiências, disputas de responsabilidade e elevação de custo de coordenação, em prejuízo do interesse público. Logo, a modelagem do lote único é técnica, motivada e proporcional.

Portanto não existe ilegalidade no edital em relação a este ponto.

Cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação é a contratação de serviços de organização de eventos, que, por sua natureza, é caracterizado pela imprevisibilidade e variabilidade da demanda.

Os eventos a serem realizados por esta entidade ao longo da vigência da ata de registro de preços podem variar drasticamente em porte, formato, público-alvo e necessidades específicas.

Qualquer estimativa seria mera ficção, podendo levar a dois cenários prejudiciais a gestão dos recursos públicos:

- 1. Superestimação:** Registro de quantidades muito acima do necessário, gerando uma ata com valores potencialmente mais altos e sem utilidade prática.
- 2. Subestimação:** Registro de quantidades insuficientes, obrigando a Administração a realizar novas e onerosas licitações para atender a demandas não previstas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a inadequação de planejamento em licitações para eventos, apontando que a fixação de quantitativos superestimados, sem base em estudos técnicos, representa uma falha no planejamento (TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 828620167).

Ademais, na relação de itens do pregão eletrônico é disponibilizado detalhamento de itens com "Quantidade Total" por item/unidade, evidenciando que há, sim, base quantitativa no instrumento convocatório e seus anexos.

Desta forma entendemos que não existe nenhuma ilegalidade em relação a este ponto do edital.

**3.2- Com relação a alegação de “exigência territorial restritiva – violação ao art. 37, xxi da constituição federal e o art. 3º, inciso ii da lei nº 14.133/2021.”**

O Termo de Referência prevê, de forma expressa, que para participar a licitante deve comprovar sede no Espírito Santo ou filial, justificando a medida por eficácia da execução, facilidade de fiscalização/acompanhamento e capacidade logística, com aderência ao interesse público e aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Adicionalmente, o próprio Edital estrutura a operação como serviço sob demanda, com eventos na capital e possibilidade de deslocamento a outros municípios, prevendo atendimento mediante Ordem de Serviço com antecedência mínima e dinâmica operacional que exige prontidão logística. Nesse contexto, a exigência funciona reduzindo risco de não entrega e de baixa responsividade.

Portanto, não se verifica, no caso, “barreira artificial” sem objeto, ao revés, trata-se de cláusula alinhada à executabilidade e fiscalização do contrato. Portanto será mantida a exigência.

### **3.3- Com relação a alegação de “exigência abrangente e indevida de certificado CADASTUR”.**

Em que pese a impugnação, como já descrito, o edital/TR desenham uma contratação de solução integrada que envolve, entre outros, locação de espaço e serviços correlatos, e o próprio instrumento indica escopo com “serviços de hospedagens e outros serviços” em eventos corporativos.

Importa destacar que a licitação não está estruturada para contratação “por especialidades isoladas”, mas para integrador único responsável pela entrega e coordenação do todo.

Esclarece-se que o CADASTUR é o cadastro oficial do Ministério do Turismo, previsto na Lei nº 11.771/2008. Para meios de hospedagem, o registro é obrigatório, garantindo que a empresa atue de forma regular.

Logo, é legítimo exigir do licitante principal evidências de regularidade/credenciamento aplicáveis ao espectro do objeto tal como desenhado, preservando a segurança da contratação.

Nesse cenário, o edital e as exigências de habilitação estabelecem a apresentação do Certificado CADASTUR em nome da licitante, como requisito de conformidade setorial e de credenciamento institucional para o fornecimento da solução integral que se pretende contratar. Portanto será mantida a exigência.

### **3.4- Com relação a alegação de “prova de conceito sem critérios objetivos de julgamento”**

O Edital prevê a Prova de Conceito especificamente como vistoria e degustação de cardápio, amparada no art. 17, §3º da Lei 14.133/2021, e estabelece prazo de 02 dias úteis a partir de solicitação formal, como diligência de confirmação de aderência às especificações.

Ademais, não procede a alegação de ausência de parâmetros objetivos, uma vez que os itens 4.14 e seguintes do Termo de Referência explicitam critérios verificáveis (qualidade, apresentação, temperatura, composição, categorias alimentares, elaboração por nutricionista inscrito, etc.) e prevê consequência procedural em caso de não atendimento aos requisitos técnicos. Ou seja, não se trata

de juízo “gastronômico” subjetivo, mas de validação técnica de conformidade aos padrões institucionais e que se espera para cumprimento do objeto do certame.

Ademais, verifica-se equívoco interpretativo quanto ao prazo de 02 (dois) dias úteis. Referido lapso não se destina à elaboração do menu, como a impugnante sugere, mas sim ao agendamento, junto à Administração, da data em que efetivamente ocorrerão a visita técnica e a degustação, conforme se depreende de forma objetiva da redação do item 4.14.4 do Termo de Referência.

Por fim, a impugnação não demonstra, com dados concretos, que o prazo e a dinâmica previstos inviabilizem a competitividade; limita-se a alegações genéricas. Portanto será mantida a exigência.

### **3.5- Com relação a alegação de “critério genérico e arbitrário de inexequibilidade”**

O Edital não cria desclassificação automática, define 50% como “indício de inexequibilidade” e condiciona qualquer conclusão à diligência formal, que deve comprovar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade que justifiquem a oferta, nos termos do item 8.9 e seguintes do edital. Trata- se, portanto, de análise técnica individualizada, exatamente o oposto do “impedimento automático” alegado.

Nesse sentido, a regra protege a Administração contra risco de contratação inexequível (com impactos em cronograma, qualidade e continuidade), sem eliminar o contraditório do licitante, já que a validação se dá por diligência. Portanto será mantida a exigência

### **DA DECISÃO**

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, a impugnação apresentada deve ser conhecida e, no mérito, INDEFERIDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital e seus anexos que foram impugnados.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 08 de janeiro de 2026.

Ibsen Lucas Pettersen Pereira  
Presidente CREF22/ES